



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 121 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005038/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200520359

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Quanto ao mérito, resta incontroverso que a empresa transportou mercadoria sem a devida documentação fiscal. Ofensa aos arts. 140 e 829, do Regulamento do ICMS. Redução do crédito tributário ora exigido, decorrente da adequação da base de cálculo às mercadorias indicadas no Auto de Infração. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT constatamos um volume EN386314478 contendo cortinas sem nenhum documento fiscal. Auto de Infração lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 07 a 12 dos autos.

O julgador singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a nulidade do procedimento instaurado e a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 104/2006, opinou pela procedência da autuação, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias (cortinas) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem qualquer documento fiscal no valor total de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais).

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Não assiste razão à Recorrente quando alega a nulidade do procedimento instaurado, eis que no Auto de Infração sob exame estão presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, mais especificamente, o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a

penalidade cabível. Também, foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas todas garantias processuais constitucionais.

Quanto à alegada imunidade tributária, a mesma não pode ser acatada no presente caso, porque a imunidade a que se refere à Constituição Federal se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 34/99 já firmou entendimento de que o § 2º do art. 17 da Lei nº 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte “a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, limitando-se a proteger o serviço postal *stritu sensu*.”

Tenha-se presente, ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso vertente, o agente do Fisco constatou que a mercadoria discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM (fls. 04) fora transportada pela ECT sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular à luz do disposto no art. 829, do Dec. nº 24.569/97.

Como se pode notar a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea c, da Lei nº 12.670/96.

Posta assim a questão é de se concluir que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. nº 24.569/97, que determina que “o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”. Por conseguinte, recai ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

Entretanto, cumpre observar que no relato da infração consta como transportada sem nota fiscal somente as mercadorias cortinas, enquanto que no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM (fls. 04) se acham incluídas outras mercadorias. Desse modo, deve-se atribuir às mercadorias (cortinas) flagradas sem nota fiscal somente o valor a elas correspondente, e não o valor total do Certificado de Guarda de Mercadorias, resultando, por conseguinte, na redução do crédito tributário ora exigido.

Destarte, merece reparo a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, cobrando-se sobre o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) o imposto devido e a

multa prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgar parcialmente procedente o feito fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 68,00
MULTA (30%)	= R\$ 120,00
TOTAL	= R\$ 188,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado durante a sessão. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. A conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda absteve-se de votar em razão de ausência momentânea, no decorrer do relato.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.

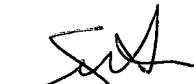

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

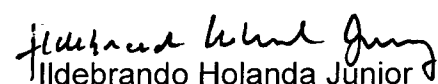

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO